



## JULGAMENTO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO: 29040001/2019**

**PREGÃO PRESENCIAL N.º 018/2019 – PP**

**ASSUNTO:** Registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra descritos no Termo de Referência.

Reportando-me a interposição de recursos administrativos protocolados pelas empresas:

- 1. VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, CNPJ: 07.605.255/0001-27, estabelecida à Rua Moisés Gurgel, 94 – Onézimo Maia, Janduís/RN, CEP: 59.690-000;
- 2. ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI**, CNPJ: 08.735.199/0001-08, estabelecida à Rua Cruzeiro do Sul, 1399, Centro Comercial Santos Reis, Sala 12, Santos Reis, Parnamirim/RN, CEP: 59.141-090;
- 3. MM EMPREENDIMENTOS**, CNPJ: 08.872.504/0001-03, estabelecida à Rua João Pessoa, 219 – Cidade Alta, Natal/RN, CEP: 59.025-500;
- 4. CONSERV EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 07.511.091/0001-79, estabelecida a Rua Dr. Luiz Carlos, 1459, Sala 02, Quinta do Farol, Assú/RN, CEP: 59.650-000;
- 5. PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA**, inscrita no CNPJ n.º 03.138.148/0001-85, estabelecida a Rua Professor Antônio Campos, 0338, Lagoa Nova, Natal, RN, CEP 59056-090; e
- 6. JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ n.º 35.519.164/0001-04, estabelecida a Rua Padre Pinto, 718, Cidade Alta, Natal, RN, CEP 59025-610;

todas contra decisão emitida pelo Pregoeiro na data de 15 de julho de 2019, publicada no diário oficial dos municípios do Rio Grande do Norte (FEMURN), edição 2061, na data de 16 de julho de 2019, referente ao processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP, cujo objeto visa o registro de preço para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão-de-obra descritos no Termo de Referência, temos a expor o que segue:



## **1. DOS PEDIDOS RECURSAIS**

1.1. As empresas recorrentes, devidamente qualificadas nos autos desta decisão, requerem em síntese o seguinte:

### **1.1.1. VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP:**

*Assim é o que se REQUER, que de digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como desclassificada no presente certame a recorrente VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, para classificá-la, visto que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita recorrente absolutamente com todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.*

### **1.1.2. ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI:**

*Na esteira do exposto e tendo na devida conta que a classificação das Proponentes ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI ocorreu contrariamente a exigência do Edital bem como o art. 48 da Lei 8.666/93, VIEMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO DOS LICITANTE ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI que não observou as exigências prescritas no anúncio.*

### **1.1.3. MM EMPREENDIMENTOS:**

*Portanto, serve-se a presente **PEÇA RECURSAL**, para requerer que seja recebido o presente apelo administrativo, escoimado dos vícios apontados neste documento em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça, dessa forma, devem ser acolhidos os termos desta peça recursal, bem como pela **DESCLASSIFICAÇÃO** das mesmas do ato convocatório desde uma vez que as normas legais que regem a matéria, uma vez que a manutenção dos mesmos representa violação das já mencionadas normas contidas na Lei de Licitações, em*



*ambos os efeitos, julgando-o procedente para reconsiderar a adjudicação enunciada pela Comissão Permanente de Licitação no Diário Oficial do Município Edição n.º 2061, declarando a empresa **MARISA EUNICE NOIA – ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.872.504/0001-03, DESCLASSIFICADA** para o Processo Licitatório n.º 018/2019 – Pregão Presencial, por apresentar proposta estando acima do valor máximo expresso no Edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP em 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento), e diante do exposto requer que seja a mesma **CLASSIFICADA** para a fase de lances.*

#### 1.1.4. CONSERV EIRELI:

*Em face ao exposto, requer-se que seja recebido o presente recurso, conhecido e ao final, que a decisão que inabilitou a Requerente seja reconsiderada, julgando o presente recurso procedente para habilitar a Requerente a continuar nas fases posteriores do presente processo licitatório, excluindo as empresas supracitadas (**ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI**) por desconformidade expressa com o edital e classificando a proposta apresentada pela recorrente. (grifo nosso)*

#### 1.1.5. PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA:

*PELO EXPOSTO, a Recorrente requer seja recebido o presente recurso para modificar a decisão publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte em 16/07/2019, **DECLARANDO** desclassificadas as propostas das empresas **ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI** e por via de consequência classificada em 1º lugar a proposta da empresa-recorrente.*

#### 1.1.6. JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI:

*Portanto, serve-se a presente **PEÇA RECURSAL**, para requerer que seja recebido o presente apelo administrativo, escoimado dos vícios apontados neste documento em face das irregularidades e ilegalidades*



*apontadas nesta peça, dessa forma, devem ser acolhidos os termos desta peça recursal, bem como a **DESCCLASSIFICAÇÃO** das mesmas (**ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI**) do ato convocatório desde uma vez que as normas legais que regem a matéria, uma vez que a manutenção dos mesmos representa violação das já mencionadas normas contidas na Lei de Licitações, em ambos os efeitos, julgando-o procedente para reconsiderar a adjudicação enunciada pela Comissão Permanente de Licitação no Diário Oficial do Município Edição nº 2061, declarando a empresa **JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 35.519.164/0001-04, **DESCCLASSIFICADA** para o Processo Licitatório nº 018/2019 — Pregão Presencial, por apresentar proposta estando acima do valor máximo expresso no Edital do Pregão presencial n.º 018/2019 — PP em 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento), e diante do exposto requer que seja a mesma **CLASSIFICADA** para a fase de lances.*

## **2. DA ANÁLISE E JULGAMENTO**

2.1. Preliminarmente, cabe informar que as condições editalícias bem como todas as ações tomadas pela comissão no Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP foram pautadas com observância dos princípios da Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Economicidade e Eficiência, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, razoabilidade e proporcionalidade, formalismo moderado e Julgamento Objetivo. Não foi diferente nesta peça de julgamento, onde buscamos o atendimento de todos esses princípios de forma equilibrada com o foco primeiro de alcançar através deste procedimento licitatório a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal.

2.2. O objetivo da administração pública em suas relações comerciais com particulares, é o de proteger os recursos públicos contra contratações desvantajosas, e em paralelo, garantir que os serviços sejam prestados de forma satisfazer o que foi prioritariamente planejado.

2.3. Portanto, levando em consideração o breve exposto até aqui, passamos a argumentar sobre cada pedido recursal separadamente:



## 2.4. JULGAMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP:

2.4.1. A Empresa VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP alega que teve sua proposta ilegalmente desclassificada, pois cumpriu com os ditames legais e afirma que o edital licitatório em sua composição de preço deixou de considerar o valor mínimo dos salários dos postos de trabalho com convenção coletiva vigente.

2.4.2. A convenção coletiva vigente, que abrange territorialmente o município de Viçosa/RN, está registrado sobre o n.º RN000021/2019. Esta convenção, em sua Cláusula Segunda (ABRANGÊNCIA), trata sobre as categorias alcançadas, como podemos observar a seguir:

### ***CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA***

*A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de asseio, conservação, higienização, limpeza; trabalhadores em empresa de Asseio e Conservação e Higiene; Prestação de serviços a terceiros de Limpeza e Conservação Ambiental; Limpeza de Fachadas; Dedetização; Lavagem de carpetes, Jardinagem e Paisagismo.*

2.4.3. É claramente observável, ao decorrer sobre o texto da aludida convenção, que os preços máximos estabelecidos no edital do pregão n.º 018/2019 – PP foram estabelecidos levando-a em consideração. A questão é que nem todos os cargos ofertados no edital mantém relação com esta convenção, pois apenas os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Jardinagem tem especificidades diretamente ligadas com os serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza descritos na CCT n.º RN000021/2019, motivo pelo qual o Edital considerou salários específicos para estes dois cargos, não usando o mesmo entendimento para os demais por não terem relação com o asseio e/ou limpeza da administração pública. Esses cargos remanescentes apenas teriam relação de finalidade com a CCT se fossem objetivando serviços de asseio, limpeza e manutenção urbana, o que não é o caso.

2.4.4. Outro ponto a ser refletido, é o de se questionar editais após vencidos todos os prazos para as respectivas impugnações. Os questionamentos contra editais de licitação devem ser apresentados dentro do prazo estabelecido em lei e, conseqüentemente no próprio edital publicado, conforme a disciplina do art. 12 do Decreto n.º 3.555/00:



*Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifamos)*

2.4.5. O item 20.1 do Edital não dispunha o contrário, antes estabelecia prazo igual ao definido pelo legislador:

*20.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.*

2.4.6. No caso em tela, como se trata de licitação na modalidade pregão, as licitantes e os cidadãos podem solicitar esclarecimentos e impugnar o edital até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas. Quaisquer questionamentos que visem a alteração de algo antes fixado em edital e que não sejam apresentados tempestivamente, ou seja, **até 02 (dois) dias antes** da abertura das propostas, perderão efeito jurídico pelo não atendimento do prazo estabelecido.

2.4.7. Uma vez publicado o edital e decorridos os prazos legais, o mesmo torna-se a lei daquela licitação, não podendo mais sofrer questionamentos em virtude do atendimento do interesse público. O artigo 3º da Lei 8.666/93 que diz:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)*

2.4.8. O princípio da VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO que regulamenta o certame licitatório é uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



2.4.9. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416), o instrumento convocatório:

*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.* (grifamos)

2.4.10. Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado. O TRF1 decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

*Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.*

2.4.11. O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

*Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi*



*de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.*

2.4.12. Por fim, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida:

***Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara***

***REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO***

***Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara***

***REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.***

2.4.13. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

2.4.14. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

2.4.15. Portanto, conforme determinações dos tribunais acima citados, é clara a percepção de que o instrumento convocatório (edital de licitação) deve ser seguido irrestritamente, tanto pela Administração Pública, quanto pelos licitantes interessados, como forma de garantia dos





direitos e deveres a ambos apresentados para que haja isonomia na aferição da proposta mais vantajosa.

2.4.16. Desta forma, mediante as argumentações ora descritas, não há mais o que se falar sobre a presença de irregularidades editalícias neste pregão presencial, visto que o mesmo atendeu fartamente toda a legislação vigente, em especial a Lei Federal n.º 8.666/93 e as normas trabalhistas, como no caso da CCT n.º RN000021/2019.

2.4.17. A recorrente ainda alega que cumpriu absolutamente com todas as exigências reguladas no instrumento convocatório. Porém, trazendo a discussão o julgamento feito anteriormente e publicado na data de 16 de julho de 2019, não há o que se discutir quanto a fixação de valores máximos nos editais de licitação. A seguir vejamos o que o art. 40, inciso X, da Lei Federal n.º 8.666/93 diz:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

*X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, **permitida a fixação de preços máximos** e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.*

2.4.18. Novamente trazemos o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a definição de valores máximos fixados em editais de licitação:

*REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. ANÁLISE DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela empresa Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda., dando conta de*

*possíveis irregularidades relacionadas ao edital do Pregão Eletrônico nº 1/2014-SRP, promovido pelo Conselho Regional de Biomedicina 3ª Região (CRBM-3ª Região), tendo por objeto o sistema de registro de preço visando à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de criação de leiaute da Carteira de Identidade Profissional, produção, personalização de cartões em policarbonato, serviços especializados de captura de dados biográficos e biométricos, incluindo aplicações web para captura dos dados/digitalização dos formulários e controle de pedidos web, treinamento dos usuários que irão digitalizar, além da integração com os sistemas que visa atender ao CRBM-3ª Região e suas delegacias, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: 35.1. **É claro que, na hipótese de o preço de referência ser utilizado como critério de aceitabilidade de preços, a divulgação no edital é obrigatória. E não poderia ser de outra maneira. É que qualquer regra, critério ou hipótese de desclassificação de licitante deve estar, por óbvio, explicitada no edital, nos termos do art. 40, X, da Lei nº 8.666/1993.**” (grifei)*

2.4.19. O item n.º 8 do Edital de licitação apresenta DE FORMA CLARA todas as informações necessárias ao devido entendimento sobre a aceitabilidade das propostas a serem apresentadas pelas empresas interessadas:

## **8. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO**

(...)

*8.4. A análise das propostas pela Pregoeiro visará ao atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as propostas:*

(...)

*8.4.2. Que apresentem **preço excessivo** ou manifestamente inexecutável.*

(...)

*8.28. Não serão aceitas propostas com valores superiores ao estimado ou com preços manifestamente inexecutáveis.*

2.4.20. A empresa recorrente, como comprovado nas folhas n.º 552, declarou que aceitava todas as condições estipuladas no edital. **Como ainda questionar algo estipulado no Edital se a mesma declara que aceita todas as condições do mesmo?** Qualquer entendimento divergente



ferirá diretamente o princípio da isonomia, prejudicando a todos os demais que seguiram irrestritamente os valores máximos estipulados no ANEXO VIII – DO VALOR MÁXIMO.

2.4.21. Assim, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já vencidos todos os prazos referentes a impugnação do mesmo, sabendo que o licitante no momento em que apresenta sua proposta comercial declara estar de acordo com o edital, e se este último apresenta de forma clara os critérios legalmente estabelecidos para desclassificação de proposta claramente superiores aos valores máximos, não resta a administração pública outra alternativa a não ser seguir os ritos do instrumento convocatório.

## **2.5. JULGAMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI:**

2.5.1. A Empresa ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI alega que a classificação das propostas das empresas ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI ocorreu contrariamente a exigência do Edital solicitando a desclassificação dessas duas empresas.

2.5.2. A recorrente alega que a empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI inseriu valores salariais errados para os cargos de ASD e eletricista, não considerando também para o primeiro cargo, os custos do vale alimentação e coberturas sociais.

2.5.3. De fato, a planilha da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, apresenta dados compatíveis com o que a recorrente alega e é bem verdade que há no edital a estipulação de valores para o pagamento das remunerações que devem compor as planilhas de formação de preços, e que o mesmo deve ser seguido por parte das empresas interessadas.

2.5.4. Porém, no Edital do pregão em epigrafe, podemos observar a seguinte exceção no que se refere a possíveis erros de preenchimento da proposta:

## **8. DO PROCEDIMENTO E DO JULGAMENTO**

(...)

*8.20. Os índices adotados no preenchimento da Planilha de Custos e Formação de Preços Unitários deverão obedecer os limites dos percentuais indicados no Anexo I deste Edital, com exceção do Grupo*



*A e Grupo B (nos itens Férias e 13º salário), que não podem ter os percentuais alterados. No entanto, o percentual referente ao SAT (item do grupo A) deverá obedecer ao previsto no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com alterações posteriores (regulamento da previdência social), no seu anexo VIII;*

*8.21. Caso o **licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar** apresente sua proposta em desacordo com o item anterior, este licitante poderá, após diligência, **ajustar os salários no prazo estabelecido**, desde que não altere o valor total da proposta;*

*8.22. Demais erros e omissões existentes nas planilhas inicialmente enviadas **podem ser retificados pelo pregoeiro ou licitante**, este último após solicitação ou consentimento do pregoeiro, **desde que nenhum dos preços finais ofertados sofra acréscimo**;*

*8.23. Caso a licitante vencedora não consiga fechar a nova planilha adequada ao seu último lance ou menor, a mesma será desclassificada e estará sujeita às penalidades legais previstas neste Edital;*

*8.24. Também será desclassificada a proposta que, após as diligências, **não corrigir ou justificar** eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro;*

2.5.5. Assim, utilizando-se do princípio da vinculação ao instrumento convocatório estudado nos parágrafos 2.4.8 a 2.4.16 desta peça, cabe a administração pública adotar as medidas ora descritas nos itens fichados acima, cuja autenticidade em nada foi questionada em tempo hábil pelos interessados, e proporcionar que aquele que esteja classificado em primeiro lugar possa corrigir eventuais erros de preenchimento em sua proposta comercial, como é o caso da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI.

2.5.6. Esse entendimento encontra amparo nas decisões do Tribunal de Contas da União, como forma de manter a competitividade dos certames licitatórios, bem como a garantia da contratação mais vantajosa para a administração. Como regra, o TCU compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes:



*Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).*

*A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a **devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.** (Acórdão 2.546/2015 – Plenário).*

2.5.7. A licitação pública objetiva, a priori, “alcançar” a melhor proposta, e não “excluir” irrestritamente qualquer uma que “aparentemente” não observou todos os preceitos do edital, por correr o risco de prejudicar a concorrência e a provável seleção de uma proposta, que depois de corrigida, poderá ser classificada como a mais vantajosa em comparação as demais.

2.5.6. Portanto, se há vinculação as regras do Edital, também deverá ser imposta a vinculação as exceções nele existentes, visto que este último também se torna uma regra a ser obedecida por todos os que mantém relação com o procedimento licitatório.

2.5.7. Essa obediência vai de encontro direto com o inicialmente relatado como o princípio do formalismo moderado. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública **deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a **prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.*



2.5.8. Observa-se que a prática do formalismo moderado não causa prejuízo ou desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nem tão pouco infringe o art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

*Diante do caso concreto, e a fim de **melhor viabilizar a concretização do interesse público**, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)*

2.5.9. De forma diferente do que ocorre com as normas ou regras, os princípios não são incompatíveis entre si. Quando há um conflito de princípios, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Mas, mesmo assim, no caso concreto do Edital do Pregão n.º 018/2019 – PP, claramente há a aplicação dos dois princípios, sem que um anule o outro, pelo contrário, os dois permanecem válidos e simultâneos, podemos assim compreender que para o atendimento do interesse público, o instrumento convocatório abriu caminhos para correção de falhas, o que torna a adoção dessas correções um atendimento ao que já estava vinculado ao edital. Esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

*Rigor formal no exame das propostas dos licitantes **não pode ser exagerado ou absoluto**, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta (...) **serem sanadas mediante diligências**. (Acórdão 2302/2012-Plenário)*

2.5.10. Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, ou seja, mesmo que para as empresas fornecedoras pareça um competição para se chegar a um “ganhador”, e estas utilizarão de todas as formas para se sobressairerem perante as demais para o alcance de seus objetivos comerciais, a licitação pública vai muito além disso, sendo um meio que busca ao **atendimento das necessidades públicas**. A administração pública não “torce” pela queda de ninguém, pelo contrário, trabalha para que o máximo de propostas possíveis sejam classificadas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a **“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”**.

2.5.11. Assim, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório paralelamente ao princípio do formalismo moderado aplicado no texto de Edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP, não resta a administração pública outra alternativa a não ser seguir os ritos do instrumento convocatório, proporcionando a empresa que ficar classificada em



primeiro lugar, através de diligência a ser dirigida a mesma, a correção da planilha de formação dos preços, sem que haja majoração do valor final.

2.5.12. A recorrente ainda alega que a Empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI apresentou planilhas de custo apenas para o ASD, e ainda por cima não cotou os salários corretos e de acordo com o edital, também não considerando vale alimentação e nem coberturas sociais.

2.5.13. Utilizando-se do mesmo entendimento discorrido nos parágrafos 2.4.8 a 2.4.16, sobre a aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendemos que é de obrigação do licitante a apresentação de todas as planilhas de custo de todos os cargos ofertados como forma de aferição dos valores que estão sendo considerados para a formação do valor final.

2.5.14. De fato, ao efetuar a análise na proposta da empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI, observa-se que a mesma não apresentou a formação dos preços dos cargos em conformidade com toda a estrutura do anexo I do edital, havendo a necessidade de reformular o julgamento inicial desta comissão quanto a este quesito.

2.5.15. desta forma, levando em consideração o parágrafo anterior e tudo mais que já foi mencionado a respeito da vinculação as exigências editalícias, não resta outra saída a não ser considerar a proposta da empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI desclassificada por não atender aos ditames do edital, não havendo exceções ou outros meios previstos no instrumento convocatório para a correção dessa proposta.

## **2.6. JULGAMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA MM EMPREENDIMENTOS:**

2.6.1. A Empresa MM EMPREENDIMENTOS alega que as empresas ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI devem ter as propostas desclassificadas por conter irregularidades e ilegalidades, pleiteando a sua classificação para a fase de lances, mesmo tendo apresentado proposta acima do valor máximo expresso no Edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP em 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento).



2.6.2. A recorrente argumenta que a empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI cotou o salário para a categoria de ASD no valor de R\$ 1.000,00, sendo que o correto para ser aplicado é de R\$ 1.040,00. O mesmo ocorrendo também para a categoria de Eletricista, onde foi cotado o valor de R\$ 1.200,00, sendo que o correto para ser aplicado é de R\$ 1.040,00 conforme o edital. E que o edital também pede para seguir a convenção coletiva 2019/2020 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000021/2019 — SINDLIMP/RN, que no caso o salário da categoria de acordo com a convenção é de R\$ R\$ 1.566,92. Ainda argumenta que para a categoria de Jardineiro a empresa ECOSERV cotou o valor de R\$ 1.000,00, sendo que o correto para ser aplicado é de R\$ 1.040,00 e que o edital também pedia para seguir a convenção coletiva 2019/2020 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000021/2019 SINDLIMP/RN, que no caso o salário da categoria de acordo com a convenção é de R\$ 1.190,81. De acordo com a recorrente, esses foram os vícios apontados para a primeira empresa classificada para fase de lances.

2.6.3. No tocante aos vícios apontados no parágrafo anterior, importamos na aplicação de todo o discorrido nos parágrafos 2.4.2 e 2.4.3:

*2.4.2. A convenção coletiva vigente, que abrange territorialmente o município de Viçosa/RN, está registrado sobre o n.º RN000021/2019. Esta convenção, em sua Cláusula Segunda (ABRANGÊNCIA), trata sobre as categorias alcançadas, como podemos observar a seguir:*

#### **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**

*A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) de asseio, conservação, higienização, limpeza; trabalhadores em empresa de Asseio e Conservação e Higiene; Prestação de serviços a terceiros de Limpeza e Conservação Ambiental; Limpeza de Fachadas; Dedetização; Lavagem de carpetes, Jardinagem e Paisagismo.*

*2.4.3. É claramente observável, ao decorrer sobre o texto da aludida convenção, que os preços máximos estabelecidos no edital do pregão n.º 018/2019 – PP foram estabelecidos levando-a em consideração. A questão é que nem todos os cargos ofertados no edital mantém relação com esta convenção, pois apenas os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais e Jardinagem tem especificidades diretamente ligadas com os serviços de asseio, conservação, higienização e limpeza descritos na CCT n.º RN000021/2019, motivo pelo qual o Edital considerou salários*





*específicos para estes dois cargos, não usando o mesmo entendimento para os demais por não terem relação com o asseio e/ou limpeza da administração pública. Esses cargos remanescentes apenas teriam relação de finalidade com a CCT se fossem objetivando serviços de asseio, limpeza e manutenção urbana, o que não é o caso.*

2.6.4. Assim, entendemos ser os salários aplicáveis aos cargos ofertados os já estipulados no edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP.

2.6.5. Já a respeito das incorreções apontadas pela recorrente no que diz respeito ao comparativo com o termo de referência, estas são similares as apontadas pela empresa ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI em sua peça recursal, onde nos cabe aplicar tudo o que está nos parágrafos 2.5.3 a 2.5.11, que considera aplicável as exceções postas nos itens 8.20 a 8.24 do edital ao caso concreto da proposta comercial da empresa ECOSERV, a ser imposta a abertura de diligência para que a mesma corrija os vícios apontados sem que haja a majoração do preço final, conforme entendimento legal vigente.

2.6.6. Quanto a empresa classificada em segundo lugar, ou seja, ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI, a recorrente alega que a mesma só apresentou planilha de custos para a categoria de ASD, e mesmo assim o salário está em desacordo com as exigências do edital e em desacordo com a Convenção Coletiva 2019/2020 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000021/2019 SINDLIMP/RN, e que a mesma ainda não cotou o vale alimentação e as coberturas sociais conforme a convenção exige.

2.6.7. Nesse caso específico, já nos posicionamos quanto a empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI, conforme parágrafos 2.5.12 a 2.5.15, onde entendemos de fato e assim reformulando a decisão anteriormente publicada na data de 16 de julho de 2019, que a empresa carece ter sua proposta desclassificada pelo não atendimento aos ditames do edital, não havendo exceções ou outros meios previstos no instrumento convocatório para a correção dessa proposta.

2.6.8. Quanto ao pedido de classificação da proposta da recorrente MM EMPREENDIMIENTOS, mesmo tendo apresentado valor global acima do valor máximo expresso no Edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP em 22,80% (vinte e dois vírgula oitenta por cento, entendermos não haver previsão legal para tal, considerando o já exposto nos parágrafos 2.4.17 a 2.4.21, onde está claro o entendimento sobre a possibilidade de definição de valor máximo, o que foi claramente mostrado no Anexo V do edital, não sendo aceito valores superiores a estes conforme destacadamente descrito no item 8.28 do instrumento convocatório.



## **2.7. JULGAMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA CONSERV EIRELI:**

2.7.1. A Empresa CONSERV EIRELI alega que a proposta da empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI encontra em total e pleno desacordo com o determinado no Edital. Primeiro, porque apresentou planilha de custo tão somente para a função de Auxiliar de Serviços Diversos, o que já de impõe a desclassificação da empresa do certame; segundo, porque o edital expressamente previu o valor do piso salarial, o que torna regra entre os licitantes, não podendo a empresa alterar ou desconsiderar. Por fim, ainda argumenta a ausência da cotação do vale-alimentação para os Auxiliares de Serviços Diversos, o que também implica na redução do valor global e que torna a proposta menor, porém completamente irregular.

2.7.2. Entendemos ser essa uma alegação similar as utilizadas nos recursos das empresas MM EMPREENDIMENTOS e ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI. Portanto utilizamos decisão idêntica a tomada nos parágrafos 2.5.12 a 2.5.15 e 2.6.6 a 2.6.7; onde revendo os documentos e o julgamento feito anteriormente, julgamos prudente e legal considerar a proposta da empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI desclassificada pelo não atendimento aos ditames do edital, não havendo exceções ou outros meios previstos no instrumento convocatório para a correção dessa proposta.

2.7.3. E recorrente ainda alega que a empresa ECOSERV COSNTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELLI apresenta em sua proposta comercial, cotação dos salários dos ASD, Eletricista, Jardineiro em total desacordo com o Edital. Argumenta ainda que a empresa descumpriu o Edital ao destinar valor completamente diferente do estabelecido na regra editalícia para Auxiliar de Serviços Diversos e Jardineiro, onde a mesma deveria ter utilizado o valor de R\$ 1.040,00 (Hum mil e quarenta reais). Já para a função de eletricista, a recorrente traz o valor que o edital prevê, sendo este o do salário mínimo vigente e que a empresa descumpriu também essa exigência ao indicar o valor de R\$ 1.200,00 (Hum mil e duzentos reais).

2.7.4. Todos os apontamentos do parágrafo anterior contêm semelhanças com todas as alegações das empresas MM EMPREENDIMENTOS e ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI. Desta forma aplicaremos o mesmo entendimento exposto nos parágrafos 2.5.3 a 2.5.11 e 2.6.3 a 2.6.5, que consideram aplicáveis as exceções postas nos itens 8.20 a 8.24 do edital ao caso concreto da proposta comercial da empresa ECOSERV, a ser imposta a abertura de diligência para que a mesma corrija os vícios apontados sem que haja a majoração do preço final, conforme entendimento legal vigente.



## **2.8. JULGAMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA:**

2.8.1. A empresa PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, em sua peça recursal, afirma que as empresas ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI não incluíram em suas cotações as seguintes obrigações legais e trabalhistas:

### ***II.a) Não inclusão do Benefício Social Familiar previsto na cláusula 18ª da CCT:***

*Não houve a cotação nas planilhas de cálculos das empresas supracitadas do valor de R\$ 10,00 por empregado previsto na Convenção Coletiva da categoria (nº de Registro no MTE: RN000021/2019) (...)*

### ***II.b) Não inclusão da Cobertura Social prevista na cláusula 19ª da CCT:***

*De igual sorte, também não houve a inclusão da cobertura social no valor de R\$ 90,00 (noventa reais) por empregado prevista na cláusula décima nona da CCT da categoria, (...)*

### ***II.c) Não inclusão da previsão destinada ao Programa de Qualificação Profissional e Marketing:***

*As empresas licitantes, também não incluíram em suas propostas o valor de R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) previstos na convenção coletiva da categoria destinadas ao Programa de Qualificação Profissional e Marketing (...)*

### ***II.d) Ausência de previsão de valores para fornecimento de EPI's:***

*Prevê a convenção coletiva do SINDLIMP que os empregadores deverão fornecer os Equipamentos de Proteção Individual a seus trabalhadores. Desta feita, as empresas classificadas ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI e ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI não estipularam em seus orçamentos qualquer valor destinado ao fornecimento de EPI's.*



2.8.2. Entendemos que para essas alegações, deverá ser aplicado o mesmo entendimento dos parágrafos 2.5.3 a 2.5.11; 2.6.3 a 2.6.5 e 2.7.3 a 2.7.4, que consideram aplicáveis as exceções postas nos itens 8.20 a 8.24 do edital ao caso concreto da proposta comercial da empresa ECOSERV, a ser imposta a abertura de diligência para que a mesma corrija os vícios apontados sem que haja a majoração do preço final, conforme entendimento legal vigente.

2.8.3. O mesmo entendimento não pode ser aplicado com respeito a empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI, face ao disposto nos parágrafos 2.5.12 a 2.5.15; 2.6.6 a 2.6.7 e 2.7.2; onde revendo os documentos e o julgamento feito anteriormente, julgamos prudente e legal considerar a proposta da empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI desclassificada pelo não atendimento aos ditames do edital, não havendo exceções ou outros meios previstos no instrumento convocatório para a correção dessa proposta.

## **2.9. JULGAMENTO DO PEDIDO DA EMPRESA JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI:**

2.9.1. A Empresa JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI, no recurso apresentado a esta comissão, alega que a primeira classificada: ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI cotou o salário para a categoria de ASD no valor de R\$ 1.000,00, sendo que o correto para ser aplicado seria de R\$ 1.040,00; já para a categoria de eletricitista cotou salário de R\$ 1.200,00, sendo que o correto para ser aplicado era de R\$ 1.040,00 conforme o edital. Aponta que o edital também pede para seguir a convenção coletiva 2019/2020 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000021/2019 - 5INDLIMP/RN, que no caso o salário da categoria de acordo com a convenção é de R\$ R\$ 1.566,92. Para a categoria de Jardineiro, a empresa recorrente alega que a empresa ECOSERV cotou o valor de R\$ 1.000,00, sendo que o correto para ser aplicado é de R\$ 1.040,00, e que o edital também pede para seguir a convenção coletiva 2019/2020 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000021/2019 - SINDUMP/RN, que no caso o salário da categoria de acordo com a convenção é de R\$ 1.190,81.

2.9.2. Já referente a segunda classificada, a empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI, a recorrente alega que a mesma só apresentou planilha de custos para a categoria de ASD, e que o salário está em desacordo com as exigências do edital e em desacordo com a Convenção Coletiva 2019/2020 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RN000021/2019 - SINDLIMP/RN, e que não cotou o vale alimentação e as coberturas sociais conforme a convenção exige.



2.9.3. Observamos serem estas alegações semelhantes, senão idênticas, as feitas pela empresa MM EMPREENDIMENTOS em sua peça recursal. Portando, não há o que mais argumentar, a não ser pela aplicação do mesmo entendimento aplicados neste julgamento, tornando a proposta da empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI passível de diligência para que as correções sejam feitas, baseado nos itens 8.20 a 8.24 e nos princípios anteriormente estudados; e desclassificar a proposta da Empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI pelas mesmas razões antes demonstradas neste ato.

### 3. DA DECISÃO

3.1. Diante de todo o exposto, o pregoeiro resolve receber os recursos interpostos pelas empresas qualificadas neste julgamento, dada a tempestividade e regularidade formal das peças, e no mérito julgamos:

3.1.1. **NEGAR PROVIMENTO**, pelos motivos descritos nos parágrafos 2.4.1 ao 2.4.21, ao recurso apresentado pela Empresa **VITA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, por entendermos não haver cláusulas editalícias, nem embasamento legal para aceitarmos proposta comercial com valor acima do máximo claramente expresso no instrumento convocatório;

3.1.2. **DAR PROVIMENTO PARCIAL**, pelos motivos descritos nos parágrafos: 2.5.1 ao 2.5.15; 2.6.1 ao 2.6.8; 2.7.1 ao 2.7.4; 2.8.1 ao 2.8.3 e 2.9.1 ao 2.9.3, aos recursos apresentados pelas Empresas **ESTRATÉGICA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI, CONSERV EIRELI, PETROGÁS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, JAGUARI EMPREENDIMENTOS EIRELI e MM EMPREENDIMENTOS**, julgando pela manutenção da proposta classificada em 1º lugar, da empresa ECOSERV CONTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, aplicando para isso diligência para que a proposta da aludida empresa seja corrigida com base nos itens 8.20 a 8.24 do edital, e pela desclassificação da empresa ESCALA CONSTRUÇÕES EIRELI pelos motivos já citados neste julgamento, não aceitando também a classificação da proposta da empresa MM EMPREENDIMENTOS, por entendermos não haver cláusulas editalícias, nem embasamento legal para aceitarmos proposta comercial com valor acima do máximo claramente expresso no instrumento convocatório.

3.2. Face a tudo o que foi apresentado, mediante julgamento feito, segue abaixo o resultado da classificação das propostas após aplicação das medidas expressas neste ato:

N.º	Empresa	CNPJ	Valor (R\$)	Percentual (%)
1	ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI	14.634.195/0001-36	1.858.416,24	Menor Valor
2	PETROGAS-SERVIÇOS TECNICOS LTDA	03.138.148/0001-85	2.067.043,99	11,23% Maior
3	CONSERV EIRELI	07.511.091/0001-79	2.082.351,12	12,05% Maior
4	ESTRATEGICA SERVIÇOS E REPRESENTACOES EIRELI	08.735.199/0001-08	2.102.965,80	13,16% Maior

3.3. Fica aberta diligência, a partir da publicação deste julgamento, à empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.634.195/0001-36, sediada à Rua José Nunes de Melo, 600, Timbu, Eusébio, CE, CEP 61.760-000, com base nos itens 8.20 a 8.24 do Edital do Pregão Presencial n.º 018/2019 – PP, visto ser esta a 1ª (primeira) classificada, para que a mesma aplique as seguintes correções em sua planilha de formação de preços, evitando assim a classificação de proposta inexequível:

3.3.1. Aplicação na planilha, no item “I - MÃO DE OBRA”, subitem “01 - Salário Normativo”, de remuneração igual e **R\$ 1.040,00 (hum mil e quarenta reais)** para os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais – ASD** e **Jardineiro**, e de **R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais)** para os demais cargos, conforme Termo de Referência.

3.3.2. Corrigir a incidência do percentual aplicado do item “II - ENCARGOS SOCIAIS”, Grupo “B”, subitens “09 – Férias” para 11,11% (onze vírgula onze por cento), em todos os cargos, tendo vista o disposto no item 8.20 do Edital de Licitação.

3.3.3. Corrigir a omissão na planilha do valor do auxílio alimentação, no valor de R\$ 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), previsto na cláusula décima quarta (Vale Alimentação) da CCT 2019/2020, com número de registro no MTE: RN000021/2019 – SINDLIMP/RN, para os cargos do edital por ela abrangida, ou seja, os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais – ASD** e **Jardineiro**, conforme transcrição da aludida cláusula a seguir:

#### *AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO*

#### *CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE ALIMENTAÇÃO*

*A fim de suprir partes das necessidades nutricionais de seus trabalhadores, as empresas, a partir de 1º de janeiro de 2019, obedecerá a Lei nº 6.321/76, que criou o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), fornecendo aos seus empregados, um vale*



*alimentação, no valor total de 152,49 (cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos) mensal, com contrapartida de até 20% (vinte por cento), devendo ser pago até o 15º dia do mês.*

3.3.4. Corrigir a omissão na planilha sobre o benefício social familiar, previsto na cláusula décima oitava da CCT 2019/2020, com número de registro no MTE: RN000021/2019 – SINDLIMP/RN, para os cargos do edital por ela abrangida, ou seja, os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais – ASD** e **Jardineiro**, especificando em uma linha específica na planilha de preços, conforme transcrição da aludida cláusula a seguir:

#### *OUTROS AUXÍLIOS*

##### *CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - BENEFÍCIO SOCIAL FAMILIAR*

*(...)*

*Parágrafo Segundo: Para efetiva viabilidade financeira deste benefício e com o expresso consentimento da entidade sindical profissional, as empresas, compulsoriamente, a título de contribuição social, recolherão até o dia 10 (dez) de cada mês e a partir de 10/01/2019, o valor total de R\$ 10,00 (dez reais) por trabalhador que possua, exclusivamente, por meio de boleto disponibilizado pela gestora no site [www.beneficiosocial.com.br](http://www.beneficiosocial.com.br).*

*(...)*

*Parágrafo Sexto: Caso haja, planilhas de custos e editais de licitações, deverá constar a provisão financeira para cumprimento do Benefício Social Familiar, para preservar o patrimônio jurídico dos trabalhadores, em consonância com o artigo 444 da CLT. Mensalmente, estará disponível no site da Gestora um novo Certificado de Regularidade o qual deverá ser apresentado ao contratante quando solicitado e ao homologador quando das rescisões trabalhistas.*

3.3.5. Corrigir a omissão na planilha sobre a cobertura social, prevista na cláusula décima nona da CCT 2019/2020, com número de registro no MTE: RN000021/2019 – SINDLIMP/RN, para os cargos do edital por ela abrangida, ou seja, os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais – ASD** e **Jardineiro**, especificando em uma linha específica na planilha de preços, conforme transcrição da aludida cláusula a seguir:

##### *CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DOS DIREITOS E COBERTURAS SOCIAIS*



*As partes estabelecem o prazo de 90 (noventa) dias para que a representação obreira firme convênios com empresa administradora de benefícios sociais, a qual ficará responsável pela gestão dos benefícios que serão implantados, em favor dos empregados resguardados pela presente norma coletiva, desde que o valor mensal, de R\$ 90,00, esteja em dia ou no prazo máximo de inadimplência de 45 dias, devendo a empresa observar com rigor o cumprimento das obrigações estabelecidas nos parágrafos seguintes.*

*(...)*

*Parágrafo Quinto: O valor de R\$ 90,00 (noventa reais) será reduzido para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) caso seja feito para beneficiários de cidades com até 100.000 (cem mil) habitantes. Nesses casos, poderão ser eleitas cidades-polos regionais, para atendimentos dos sindicalizados, a serem divulgadas com antecedência, bem como ser estabelecida demanda mínima, a fim de permitir equilíbrio econômico financeiro.*

3.3.6. Corrigir a omissão na planilha do recolhimento do valor de **R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos)** por empregado para o Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM), prevista na cláusula vigésima sétima da CCT 2019/2020, com número de registro no MTE: RN000021/2019 – SINDLIMP/RN, para os cargos do edital por ela abrangida, ou seja, os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais – ASD** e **Jardineiro**, especificando em uma linha específica na planilha de preços, conforme transcrição da aludida cláusula a seguir:

*RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO,  
NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES*

*QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL*

*CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - PROGRAMA DE QUALIFICAÇÃO  
PROFISSIONAL E MARKETING - PQM*

*A partir de 01 de janeiro de 2019 as empresas ficam obrigadas a efetuarem o recolhimento mensal, ao Sindicato Profissional a importância equivalente a **R\$ 3,70 (três reais e setenta centavos) por empregado**, importância esta suportada exclusivamente pelas empresas e que será destinada à manutenção do Programa de Qualificação Profissional e Marketing (PQM) administrado pelo Sindicato Profissional e pelo Sindicato Patronal da forma abaixo descrita.*





3.3.7. Corrigir a omissão na planilha sobre o fornecimento de equipamentos de proteção de segurança – EPI, previsto na cláusula quadragésima primeira da CCT 2019/2020, com número de registro no MTE: RN000021/2019 – SINDLIMP/RN, para os cargos do edital por ela abrangida, ou seja, os cargos de **Auxiliar de Serviços Gerais – ASD** e **Jardineiro**, especificando em uma linha específica na planilha de preços, conforme transcrição da aludida cláusula a seguir:

*SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR*

*EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL*

*CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI*

*Os empregadores fornecerão para seus empregados os **Equipamentos de Proteção Individual** a que se refere a NR\_06 da Portaria 3.214, de 08.06.78 do Ministério do Trabalho, sem custo para os mesmos. Parágrafo Único - Os Equipamentos de Proteção Individual deverão possuir Certificado de Aprovação (CA) expedido pelo órgão competente.*

3.4. Importa que a empresa diligenciada atente para a condição que foi exaustivamente citada nesta peça de julgamento, ou seja, a prevista nos parágrafos 2.5.4 ao 2.5.11, tendo por base os itens 8.20 a 8.24, onde as correções feitas não poderão afetar os preços de forma a majorá-los.

3.5. Fica aberto o prazo, a partir da publicação deste ato, de 48 (quarenta e oito) horas, para que a empresa ECOSERV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI atenda as condições aqui impostas e apresente a proposta corrigida na sede desta Prefeitura Municipal, situada à Rua Ozeas Pinto, 140 – Centro.

3.6. Caso a proposta seja aceita, será publicada em diário oficial a data e local onde acontecerá a fase de lances verbais.

3.7. Em caso da proposta se tornar inexequível pela não possibilidade de correção dos erros apontados, sendo consequentemente desclassificada, as demais empresas não serão prejudicadas, tendo em vista que serão convocadas, através de publicação em diário oficial, conforme previsto no item 8.6 do edital, em conformidade com a Lei 10.520/2002, a empresa com a proposta melhor classificada e as demais com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela, e em caso de não havendo pelo menos 03 (três) preços nessa condição, serão



selecionadas as propostas classificadas que apresentarem os menores preços, até o máximo de 03 (três).

3.8. A empresa vencedora, após a fase de lance, também ficará ciente da imposição de apresentar planilhas de custos e formação de preços adequadas ao último lance, conforme consta no Anexo I - Termo de Referência, obedecendo também a tudo o que foi julgado nesta peça.

3.9. Encaminhe-se os autos para decisão final da Autoridade Competente e posteriormente comunique-se à recorrente, através de qualquer meio que comprove o seu recebimento, em especial por publicação no diário oficial, no site do município e por email.

Viçosa/RN, 20 de agosto de 2019.

**KLEBERSON ALVES DOS SANTOS**

**Pregoeiro**